

AUTOS N. 449/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Elias Rocha Dantas, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 7.5.2003 sofreu lesões corporais que, segundo laudo pericial, determinaram sua invalidez permanente. Aduz, por isso, fazer jus à indenização máxima de R\$ 13.500,00 prevista na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007.

Juntou documentos (fls. 14-44).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61-77). Pede a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT. Diz que o autor não instruiu a demanda com os documentos essenciais exigidos na Lei n. 6.194/1974, devendo ser indeferida a inicial. Sustenta, ainda, que a parte autora não teria juntado os documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito, assim como o Laudo do IML, documento que reputa essencial à propositura da demanda. No mérito, após arguir prescrição, argumenta que o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Aduz que não está provada a invalidez total e permanente, sendo para tanto imprestável o laudo produzido unilateralmente pelo autor. De resto, insurge-se quanto aos termos iniciais dos juros de mora e bate-se pela improcedência.

Com réplica às fls. 106-120, sobreveio a juntada do laudo do IML (fls. 122), facultando-se a manifestação das partes.

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no polo passivo da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

Não vinga, portanto, essa preliminar.

3. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os documentos juntados pela parte autora - laudo e prontuários médicos - são suficientes para a comprovação do acidente. Mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332).

4. A prejudicial de prescrição não tem consistência. Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da conclusão do parecer médico de fls. 17-18, datado de 26.2.2009. Logo, não se pode considerar consumada a prescrição trienal, visto que demanda foi distribuída em 18.3.2009.

5. Ao contrário do que advoga a seguradora, a invalidez parcial restou demonstrada pelo laudo do IML juntado

às fls. 122-122v. Havendo nos autos esse documento, considero que desnecessária a realização de perícia médica na fase instrutória. Com efeito, o § 5º do art. 5º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que o laudo complementar do IML que quantifique o grau de incapacidade decorrente das lesões é prova idônea e suficiente para que se realize o pagamento da indenização na via administrativa. Se assim é, não há por que desconsiderá-lo na via jurisdicional, quando o que se busca é atender à mesma finalidade social visada pela lei: assegurar ao beneficiário o recebimento da indenização devida pelo seguro obrigatório.

A objeção de que a perícia junto ao IML foi realizada muito depois de escoados os 90 dias fixados no § 5º do art. 5º, da Lei n. 6.194/1974 não tem procedência. Isso porque o legislador fixou esse prazo como o mínimo a ser observado a fim de que, na data do exame, as lesões já se apresentem consolidadas. Dessa forma, a extrapolação do prazo de 90 dias em nada afeta a validade do laudo, em especial se nele os peritos oficiais atestaram que a ofensa corporal resultou de "ação contundente (acidente de trânsito)" (fls. 122).

Tenho, destarte, por comprovada a invalidez alegada pela parte autora (percentual de 30%).

6. Resta definir, pois, o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto

quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

A expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Daí se segue que as tabelas elaboradas pelo CNSP que não observam essa relação de proporcionalidade afrontam a Lei n. 6.194/1974. E, sendo ilegais, não de ceder passo à aplicação direta da norma que lhes serve de fundamento de validade.

Assim, o valor devido há de corresponder a 30% da quantia equivalente a 40 salários mínimos, considerado o piso salarial vigente quando do ajuizamento da ação.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "B", da Lei n. 6.194/1974 (redação originária). De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente a 30% de quarenta salários mínimos (observado piso nacional vigente na data da distribuição da demanda), o que corresponde a R\$ 5.580,00¹, que deverá ser atualizado desde a propositura da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

¹ De acordo com a MP 456/2009, o salário da época era de R\$ 465,00. Logo, 40 x R\$ 465,00 = R\$ 18.600,00 x 30% = R\$ 5.580,00

Sendo recíproca, porém majoritária a sucumbência do requerente, pagará ele 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes à ré. Os honorários, já estimada a derrota substancial do autor, serão pagos exclusivamente ao patrono da seguradora no valor de R\$ 300,00. Tais verbas somente poderão ser exigidas do demandante observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 10 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito